

DÊ-ME DIREITOS, DÊ-ME TERRAS, DÊ-ME UMA BÓIA: O PANORAMA DOS MIGRANTES AMBIENTAIS NOS PAÍSES QUE, LITERALMENTE, ESTÃO AFUNDANDO

GIVE ME RIGHTS, GIVE ME LAND, GIVE ME A LIFE BUOY: AN OVERVIEW OF ENVIRONMENTAL MIGRANTS IN COUNTRIES THAT ARE LITERALLY SINKING

Guilherme Vieira Barbosa ¹
Carlos Eduardo de Abreul Boucault

¹ UNESP
guilhermevieirabarbosa@gmail.com, boucdexter@gmail.com

Resumo. Os deslocamentos populacionais que ocorrem, atualmente, tanto em nível global quanto intra-regionais, constituem um fenômeno de grande visibilidade, pois meios de comunicação, Estados, organizações governamentais e não-governamentais, agências multilaterais, entre tantos outros espaços, inseriram em suas agendas, nos últimos 30 anos, a questão das migrações por fatores ambientais/climáticos. De forma ampla, esses deslocamentos representam uma das muitas questões a serem equacionadas no presente. Nesse liame, o trabalho explana sobre a questão dos migrantes forçados ambientais, esquecida pelas legislações nacionais, pelo Direito Internacional e pela própria tutela da ONU, dispondo sobre as suas principais causas, quer sejam impulsionadas pelas mudanças no meio ambiente, quer seja por influência de catástrofes ambientais ou então pelo processo de desenvolvimento dos países e aquecimento global. Além disso, questiona a ausência de tutela específica dos direitos, e a própria descrição dessa classe de migrantes, principalmente no que diz aos órgãos responsáveis pela sua defesa, demonstrando os principais casos onde as pessoas não possuirão sequer direitos ou terras para se socorrerem, como as ilhas de Tuvalu, Kiribati e Maldivas, que sofrem de forma tão acentuada e peculiar, que a dificuldade de adaptação devido ao choque de cultura em outras regiões e a própria perda de identidade do migrante se ofuscam em meio a busca por bóias daqueles que não tem para onde ir, a não ser esperar a maré chegar. Objetiva-se expor os inúmeros desafios enfrentados pelos deslocados forçados que ingressam em um novo país buscando mais do que fugir de uma perseguição, fugir do desaparecimento do seu país de origem; e aí, no novo local, se fixar, pois se não migrarem, só lhe restará subir nos coqueiros ou enfrentar a elevação dos oceanos. Assim, a partir de um levantamento bibliográfico e do método dedutivo, observar-se-á o panorama político, jurídico e também socioeconômico desses migrantes que ou fogem, ou sucumbirão frente à natureza e ação do homem sobre ela, além de demonstrar a luta desse povo migrante por manter suas identidades e diversidades nos países que os acolhe, um dos grandes desafios desse século que colocam em xeque a efetividade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Clima; Deslocamentos forçados; Direitos Humanos; Migrações; Migrantes Ambientais

Abstract. Current population displacements, both globally and within regions, have become highly visible, as the media, states, governmental and non-governmental organizations, multilateral agencies, and many other spaces have placed environmentally and climate-related migration on their agendas over the last 30 years. Broadly speaking, these displacements represent one of the many issues that must be addressed in the present. In this context, the paper discusses the issue of forced environmental migrants, who are overlooked by national legislation, international law, and the United Nations' own protection framework, outlining the main causes of these movements, whether driven by environmental change, environmental disasters, development processes, or global warming. It also questions the absence of specific rights protection and even of an adequate description of this category of migrants, particularly with regard to the bodies responsible for their defense. The paper presents the main cases in which people may have neither rights nor land to rely on, such as the islands of Tuvalu, Kiribati, and the Maldives, which suffer in such a severe and particular way that the difficulty of adapting to cultural shock elsewhere and the loss of migrant identity are overshadowed by the search for life buoys among those who have nowhere to go except to wait for the tide to rise. The objective is to expose the numerous challenges faced by forced displaced people who enter a new country seeking more than escape from persecution: they seek to escape the disappearance of their country of origin and to settle in a new place, since if they do not migrate, their only remaining options will be to climb coconut trees or face rising oceans. Thus, based on a bibliographic survey and the deductive method, the paper observes the political, legal, and socioeconomic panorama of migrants who either flee or will succumb to nature and to human action upon it, while also demonstrating these migrants' struggle to maintain their identities and diversities in host countries, one of the great challenges of this century and one that calls into question the effectiveness of human rights.

Keywords: Climate; Forced displacement; Human rights; Migrations; Environmental migrants

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade é um fenômeno aparente, contudo, mais visíveis são suas consequências, ainda que refletidas na própria comunidade que a produz. É sob esse prisma que se aborda a temática dos deslocados forçados ambientais, grupo de pessoas que seguem um fluxo migratório forçado devido às mudanças climáticas, ambientais e ecológicas, que não lhe deixam uma outra alternativa a não ser esperar e morrer, ou simplesmente mudar. Por isso estão de forma constante na mídia, aliado aos constantes acontecimentos e catástrofes naturais nunca antes vistas ou divulgados pelos meios de comunicação, e também ao intenso e ininterrupto processo de desenvolvimento das nações. Desse modo:

Os deslocamentos populacionais que ocorrem atualmente, tanto em nível global quanto intra-regionais, constituem um fenômeno de grande visibilidade. Meios de comunicação, Universidades, reuniões de cúpula entre Estados, organizações governamentais e não-governamentais, agências multilaterais, entre tantos outros espaços, inseriram em suas agendas – nos últimos 30 anos ao menos – a questão das migrações. De forma ampla, esses deslocamentos – nas suas variadas formas e magnitudes – representam uma das muitas questões a serem

equacionadas no tempo presente. Evidentemente, as maneiras pelas quais se esboçam sua solução são múltiplas e por vezes contraditórias.¹

Assim, é de suma importância destacar a problemática vivida por essas pessoas. Não somente no âmbito físico e material, onde se situa a dificuldade de obter direitos próprios nos novos países, além de conseguir efetivas as condições mínimas de vida e sobrevivência, como moradia, educação, saúde e etc. Mas também sob o aspecto psicológico resumido na questão da resistência e não-receptividade dos povos que recebem o fluxo migratório, o que caracteriza os tão divulgados casos de preconceito, racismo, marginalização e inclusive a degradação da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, far-se-á um estudo objetivo e subjetivo da situação dos migrantes forçados ambientais, abordando as áreas de maior risco e ocorrência de migrações, e seus fatores inerentes, assim como as regiões delicadas do planeta, como é o caso das ilhas do Pacífico e do Índico, como Tuvalu, Kiribati e as Maldivas, demonstrando assim a importância de um respeito mútuo, e de um reconhecimento pelos organismos e instituições internacionais e internos, para uma real tutela do tema, mas sobretudo, para um conceituação unânime do próprio instituto do refúgio em termos ambientais, fato até então inexistente ou omissos.

2 OS MIGRANTES AMBIENTAIS: CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES

Os migrantes forçados ambientais, também popularmente conhecidos como “refugiados ambientais”, constituem-se em uma temática jurídica, até certo modo, recente, e não por isso menos importante, dentro da questão dos deslocamentos forçados e suas consequências; já que mudanças e migrações devido à seca e a outras mudanças climáticas datam de tempos remotos da civilização mundial. Atualmente devido ao enorme fluxo de pessoas que migram, tanto no âmbito interno dos países quanto internacionalmente, a temática vem ganhando destaque na mídia e nos debates dos principais órgãos e entidades de proteção específicas, contudo ainda se situam em uma posição juridicamente desconfortável, já que ainda não possuem uma definição legal pré-determinada e instituída, quer seja nos ordenamentos nacionais ou em normas internacionais², nem pela própria ONU, e muito menos um posicionamento global frente ao assunto, o que pode e acarreta uma desvalorização e a falta da devida tutela jurídico-social do instituto.

De forma geral, são migrantes ambientais todas as pessoas que foram forçadas ou tiveram de sair de suas casas e terras de origem devido a desastres naturais, dentro os quais cabe destacar os terremotos, os maremotos, as enchentes, os tsunamis, as desertificações e secas, e as erupções vulcânicas. Cabe incluir nessas razões de migrações os fatores recentes do aquecimento global, e inclusive às consequências causadas pela ação humana, efeitos dos processos de desenvolvimento dos países, tais como os acidentes nucleares e industriais, e a questão da poluição das cidades. Ou seja, devido eventos adversos da natureza ecológica, ambiental ou climática³.

¹ PAIVA, Odair da Cruz. Migração e nova fronteira utópica. In: PAIVA, Odair da Cruz. (Org.). **Migrações internacionais: desafios para o século XXI**. São Paulo: Memorial do Imigrante, 2007. p. 11.

² Cf. KOLMANNSSKOG, Vikram Odedra. **Future floods of refugees: a comment on climate change, conflict and forced migration**. Oslo: Norwegian Refugee Council, 2008. p. 06.

³ Cf. DEEN, Thalif. **UN braces for new breed of environmental refugees**. Geneva: IPS, 2007. p. 01.

Dentro de 50 milhões de pessoas vão ser consideradas refugiadas devido a problemas ambientais nas regiões onde vivem e provavelmente chegue a 150 milhões até o ano 2050. Referido estudo da Universidade das Nações Unidas estima que hoje já existem tantos refugiados ambientais quanto pessoas que são forçadas a deixar suas casas por causa de distúrbios políticos ou sociais. O estudo da universidade afirma que é preciso criar mecanismos para que estas pessoas recebam proteção adequada, e para tanto está na hora de criar uma definição legal para o conceito de refugiados ambientais.⁴

Em outros termos, a definição de migrante forçado/refugiado ambiental é dada pela primeira vez por Essam El-Hinnawi, em relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

*Those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [...]. By 'environmental disruption' in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.*⁵

3 Nesse sentido, Norman Myers também conceitua os refugiados ambientais:

*Those people who can no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with the associated problems of population pressures and profound poverty.*⁶

No que se refere a deslocados ambientais, é impensável abordar o assunto sob o prisma jurídico e não se posicionar frente à questão das ilhas oceânicas do Pacífico e do Índico. Por serem assuntos muito recentes, e que cada vez mais ganham destaque e notoriedade, as ilhas de Tuvalu e Kiribati, no Pacífico, e a República das Maldivas, no Índico, surgem como um novo impasse não somente do ponto de vista social, no que diz à identidade individual ou coletiva e à assimilação de novas culturas no processo de receptividades; mas também no aspecto do direito, quer nacional ou internacional, nas matérias de garantia de direitos e obrigações inerentes a pessoa humana, na

⁴ DERANI, Cristiane. Refugiados Ambientais. **Dicionário de Direitos Humanos**, 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acessado em: 05 maio, 2023.

⁵ EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. p. 04. Tradução livre: “São pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais e/ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. [...] Com o declínio do ambiente quer se dizer, o surgimento de uma transformação no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema (ou fonte de recursos), que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporária ou permanentemente não possa ser utilizado para assegurar a sobrevivência humana.”

⁶ MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995. p. 609. Tradução livre: “São aquelas pessoas que já não podem sobreviver com segurança em suas pátrias, devido às secas, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, junto com os problemas associados da pressão populacional e profunda miséria.”

tutela dos bens jurídicos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e sob um prisma temático inovador e problemático, a situação dos apátridas, ou seja, pessoas sem Estados.

Assim, de um modo mais preciso, conforme indicativos e pressupostos do próprio ACNUR, órgão responsável por sua tutela, pode-se identificar e definir como migrantes forçados/refugiados ambientais não somente as pessoas que saíram de seus países de origem para morar e tentar uma nova vida em outra nação e com outra cultura, mas inclusive a classe de pessoas que não passaram por essa migração ‘transfronteiriça’, ou seja, não é condição essencial a necessidade de fugir de seu país seja qual for o motivo para ser considerado deslocado ambiental e para que possa ser protegido e amparado pelos regulamentos e tratados internacionais; há uma ampliação da definição tradicional⁷.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a preocupação internacional ao tema não recai somente nos fatores ambientais que deslocam pessoas por todo o mundo, quer sejam eles frutos da ação humana sobre o meio ambiente⁸, ou também devido a catástrofes naturais, comuns durante toda a história da civilização. Mas também, envolve a questão do nacionalismo, do patriotismo e da segmentação dos territórios em jurisdições políticas exclusivas, o que dificulta ainda mais a entrada de migrantes em países destinatários, devido à rigorosa política de imigração e os rígidos procedimentos de aceitação do país destino; cabe observar, que a tendência é que essas restrições dos Estados diante das migrações internacionais fiquem mais árduas e complexas, já que o processo de receptividade do refúgio caminha ao inverso, pois no século XVIII e início do XIX observava-se uma maior liberalidade ao assunto, já que não era conhecida lei específica alguma sobre o refúgio, e a necessidade de mão-de-obra e população útil e capaz era fundamental ao desenvolvimento nacional.

Portanto, a questão dos deslocados ambientais, e sua definição frente às entidades e aos órgãos internacionais de tutela é de suma importância e urgência, a fim de que gere frutos jurídicos no âmbito nacional, com leis e ordenamentos específicos sobre o tema, como ocorre com o Brasil e sua Lei 9.474/97, e que haja inclusive a adequação do sistema legal e judicial às realidades encontradas por essas pessoas, pois os estudos e dados mostram que além de uma situação alarmante e delicado, esse é um paradigma que deve ser enfrentado e conciliado por todos.

O lastro basilar é que “as causas da migração são diversas, assim como o perfil dos migrantes”⁹, e por isso, pode a sociedade se empenhar em um processo internacional mais justo e equânime à dignidade humana e aos próprios bens jurídicos fundamentais resguardados no seio da humanidade, e exteriorizados por documentos que até então têm sido omissos ou reclusos na conceituação dessa classe de pessoas, como é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

Portanto cabe aos órgãos internacionais, de reconhecimento pleno, como a ONU, um papel ativo na preponderância desse tema, sobretudo porque as alternativas para os deslocados ambientais estão afundando junto com suas casas a cada dia que passa. Assim, tratar-se-ia de

⁷ Cf. BOON, Emmanuel Kwesi; LE TRA, Tran. Are environmental refugees refused? **Studies of tribes and tribal**, Delhi, v. 5, n. 2, 2007. p. 87.

⁸ Cf. SALEHYAN, Idean. **Refugees, climate change and instability**. San Diego: University of California, 2005. p. 01.

⁹ FISCHER-BOLLIN, Peter. **Migração e políticas sociais**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2009. p. 07.

maneira adequada, e no mínimo humana pode-se dizer, esse fluxo migratório composto de pessoas que ou aprendem a nadar, ou terão que subir nas árvores para esperar uma ajuda que chegue antes das águas.

:

5 REFERÊNCIAS

1. DEEN, Thalif. **UN braces for new breed of environmental refugees**. Geneva: IPS, 2007
2. BOON, Emmanuel Kwesi; LE TRA, Tran. Are environmental refugees refused? **Studies of tribes and tribal**, Delhi, v. 5, n. 2, 2007.
3. DERANI, Cristiane. Refugiados Ambientais. **Dicionário de Direitos Humanos**, 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acessado em: 05 maio. 2023
4. EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.
5. FISCHER-BOLLIN, Peter. **Migração e políticas sociais**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2009.
6. KOLMANNSSKOG, Vikram Odedra. **Future floods of refugees**: a comment on climate change, conflict and forced migration. Oslo: Norwegian Refugee Council, 2008
7. MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.
8. PAIVA, Odair da Cruz. (Org.). **Migrações internacionais**: desafios para o século XXI. São Paulo: Memorial do Imigrante, 2007
9. SALEHYAN, Idean. **Refugees, climate change and instability**. San Diego: University of California, 2005.